

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 368, publicada no D.O.U. de 7/6/2021, Seção 1, Pág. 108.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Pinhais		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Pinhais (FAPI), com sede no município de Pinhais, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201714513		
PARECER CNE/CES N°: 108/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2021

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade de Pinhais (FAPI) (código e-MEC nº 1.535).								
e-MEC: 201714513								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) – autorização de curso(s): Não há.								
Endereço: Rua Camilo Di Lellis, nº 1.151, Térreo, bairro Estância, no município de Pinhais, no estado do Paraná.								
Mantenedora: Centro de Ensino Superior de Pinhais.								
2. Dados da Avaliação In Loco								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisito	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	N
143320	3,33	3,83	3,56	3,43	3,83	4,00	X	
3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 21 de janeiro de 2021, emitiu as seguintes considerações:								
[...]								
1. DADOS DO PROCESSO								
<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>		201714513						
<i>Dados da Mantenedora</i>								
<i>Código da Mantenedora</i>		1007						
<i>CNPJ</i>		03.059.298/0001-01						
<i>Razão Social</i>		CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS						
<i>Endereço</i>		Rua Camilo Di Lellis, nº 1151 - Térreo, bairro Estância, município de Pinhais, estado do Paraná						
<i>Dados da Mantida</i>								
<i>Código da Mantida</i>		1535						
<i>Nome da Mantida</i>		FACULDADE DE PINHAIS						
<i>Sigla</i>		FAPI						
<i>Endereço Sede</i>		Rua Camilo Di Lellis, nº 1151 - Térreo, bairro Estância, município de Pinhais, estado do Paraná						

Curso(s) Vinculado(s): Não foi protocolizado processo de autorização EaD vinculada ao presente processo.

<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>CI - Conceito Institucional</i>	4	2016
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2019
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018

Ato de Recredenciamento (modalidade presencial): Portaria MEC nº 899, de 25/07/2017, publicada em 26/07/2017.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada Faculdade de Pinhais (FAPI) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do pelo Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria MEC n. 40/2007, vigentes à época da análise.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

É importante ressaltar, inicialmente, que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 143320, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/04/2019 a 25/04/2019, no endereço: Rua Camilo Di Lellis, nº 1151 - Térreo, bairro Estância, município de Pinhais, estado do Paraná, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,83
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,56
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,43
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,83
<i>Conceito Final:4</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Inicialmente, deve-se registrar que a Faculdade de Pinhais passou por processo de descredenciamento relacionado à modalidade a distância, concluído nos termos da Portaria SEED nº 26 de 24/03/2010. Notificada da decisão e observando o direito ao contraditório e à ampla defesa, a IES interpôs recurso contra a sentença. No entanto, o Parecer CNE/CP nº 6/2016 ratificou a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 222/2010, mantendo a determinação de descredenciamento da Faculdade de Pinhais para a modalidade. Essa decisão foi, então, homologada por Despacho Ministerial, publicado no D.O.U. de 12 de abril de 2017, Seção 1, pág 16.

Em dezembro de 2017, foi publicada a Portaria Normativa nº 22/2017, que trouxe em seu art. 26:

Art. 26. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidade de natureza institucional, conforme prevê o art. 74 do Decreto Nº 9.235, de 2017, ficará impedida de protocolar processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, a contar da data de publicação do ato que a penalizou.

§ 1º A SERES procederá ao bloqueio para protocolo de processos no sistema e-MEC.

§ 2º Findo o prazo da penalidade, o protocolo de processos de credenciamento se dará de acordo com o calendário definido pela SERES. (g.n.) (Grifo no original)

Em razão do descredenciamento e da previsão do art. 26 citado, foi aberto o processo SEI nº 23000.012721/2019-86 para fins de consulta aos setores jurídicos deste Ministério acerca da legalidade do novo pedido de credenciamento EaD da Faculdade de Pinhais.

Após tramitar pelas instâncias competentes no Ministério, por meio do OFÍCIO Nº 3526/2020/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, foi respondida a consulta nos seguintes termos:

Em resposta ao Ofício nº 178/2020/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (2176076), em que essa COREAD promove consulta a esta CGLNRS acerca da regularidade do pedido de credenciamento EaD protocolado pela Faculdade de Pinhais (FAPI) por meio do processo e-MEC sob o nº 201714513, tendo em vista que a entidade restou descredenciada para oferta de cursos a distância em 2017 e em observância ao disposto no art. 26, da Portaria Normativa nº 22/2017, encaminha-se a Nota nº 01613/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2208054), de ordem da Consultoria Jurídica junto ao MEC que, em suma, aduz que o ato que descredenciou a FAPI é anterior à publicação da Portaria Normativa nº 22/2017 e, portanto, regido pelo Decreto n.º 5.773, de 2006, que não previa a sanção existente na nova norma, razão pela qual entende que o processo deve continuar tramitando regularmente. (grifos do original) (Grifo nosso).

Dirimidas as dúvidas quanto à legalidade do pedido de credenciamento EaD da Faculdade de Pinhais (FAPI), procedeu-se à análise na fase de Parecer Final pela Secretaria.

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarouse o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

No caso concreto, consultando o processo, verificou-se que o PDI referente ao período de 2019 a 2023, apresentado pela instituição à Comissão de Avaliação designada pelo Inep, se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO, juntamente com o relatório de avaliação nº 143320, que subsidiou a análise do pedido pela Secretaria.

A Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a

seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 3º - I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida em anexo à resposta de diligência instaurada na fase de parecer final.</i>
<i>Art. 3º - IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida em anexo à resposta de diligência instaurada na fase de parecer final.</i>
<i>Art. 3º - V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i>	<i>Documentação inserida em anexo à resposta de diligência instaurada na fase de parecer final.</i>
	<i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>Documentação inserida em anexo à resposta de diligência instaurada na fase de parecer final.</i>
<i>Art. 5º - I</i>	<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º - II</i>	<i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - III</i>	<i>infraestrutura tecnológica</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i>

Art. 5º - IV	infraestrutura de execução e suporte	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação
Art. 5º - V	recursos de tecnologias de informação e comunicação	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação
Art. 5º - VI	Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação
Art. 5º - VII	Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação

O processo em análise não possui pedido de autorização de curso EaD vinculada, contudo, por se tratar de instituição devidamente credenciada para a oferta de cursos presenciais, o credenciamento EaD está amparado pelo art. 1º, da Portaria Normativa nº 11/2017: (Grifo nosso)

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (grifamos) (Grifos no original)

Dessa forma, constatou-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados.

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	1007
<i>CNPJ</i>	03.059.298/0001-01
<i>Razão Social</i>	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS
<i>Endereço</i>	Rua Camilo Di Lellis, nº 1151 - Térreo, bairro Estância, município de Pinhais, estado do Paraná.
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	1535
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE DE PINHAIS
<i>Sigla</i>	FAPI
<i>Endereço Sede</i>	Rua Camilo Di Lellis, nº 1151 - Térreo, bairro Estância, município de Pinhais, estado do Paraná.

4. Considerações do Relator

Conforme o disposto acima, o processo em tela trata de credenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância, nos moldes do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância feito pela IES deve ser acolhido.

Como podemos observar pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057/2017, fato este que, aliado aos resultados apurados nas avaliações *in loco*, bem como ao parecer final da SERES, favorável ao credenciamento e à autorização do curso vinculado, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino a distância de qualidade aos seus futuros discentes.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Pinhais (FAPI), com sede na Rua Camilo Di Lellis, nº 1.151, Térreo, bairro Estância, no município de Pinhais, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Pinhais, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente